



Acórdão 00508/2023-1 - Plenário

Processo: 05855/2022-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Águia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Iconha, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

**FISCALIZAÇÃO – LEVANTAMENTO – GOVERNO DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS –
DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização na modalidade Levantamento, fomentada pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde - SEGEX/SecexSocial/NSAÚDE, considerando significativa demanda, oriunda de órgãos públicos, do poder executivo estadual, bem como, de alguns municípios capixabas, referente a contratos de gestão do setor saúde, firmados com entidades paralelas ao Estado, ou terceiro setor, como são também conhecidas.

Estudos que antecederam à fiscalização, empreendidos no NSAÚDE, no período de maio a junho do ano de 2022, sinalizaram situação que demandava promover coleta de dados, acerca dos contratos de gestão de saúde, firmados nas esferas estadual e municipal, visando fornecer subsídios para o planejamento de possíveis auditorias.

Em face do planejamento acolhido, os trabalhos, na fase de execução, foram realizados, preponderantemente, com base nas informações prestadas pelas prefeituras e/ou secretarias municipais de saúde, contando-se ainda com a contribuição de servidores que atuam em monitoramento, controle e avaliação das ações e serviços de saúde, e dos secretários executivos dos Conselhos de Saúde, que propiciaram o aprimoramento do inventário de riscos proposto em sede de levantamento.

Desses trabalhos resultou o Relatório de Levantamento 5/2022-5, elaborado pelo NSAÚDE.

Ainda no âmbito do NSAÚDE, posteriormente, foi confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 305/2023-1, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto nesta Instrução Técnica Conclusiva, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Empreender esforços de controle externo de cunho pedagógico, mediante oferta de curso/treinamento aos gestores, aos servidores e aos membros dos Conselhos de Saúde, que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS;
- b) Promover, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas.
- c) Cientificar o Plenário que os riscos identificados neste levantamento poderão subsidiar futuras ações de controle externo, a depender da oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos humanos, salvo melhor juízo;
- d) Conferir sigilo ao Relatório de Levantamento 005/2022 e seus apêndices, na forma do disposto no ART.23, VIII, da Lei 12.527/2011;
- e) Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, do RITCEES.

Endereçados os autos ao Ministério Público de Contas, foi confeccionado o Parecer 1449/2023-9, anuindo os termos da ITC 305/2023-1.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que após a apresentação do Relatório de Levantamento 5/2022-5, também o NSAÚDE se pronunciou conclusivamente por

meio da ITC 305/2023-1, sugerindo os encaminhamentos dispostos no item 5 da referida peça técnica, posição está corroborada no Parecer 1449/2023-9 do Ministério Público de Contas.

A respeito das razões que sustentam os encaminhamentos indicados pela área técnica, os quais acolho integralmente, reproduzo o trecho logo abaixo destacado, retirado da ITC 305/2023-1:

[...]

4. CONCLUSÃO

Como é possível observar da leitura do relatório de levantamento 005/2022(evento eletrônico 221), em que pese as orientações da supervisão dos trabalhos, o relatório foi elaborado em formato de “achados”, o que colide com os objetivos do Levantamento conforme disposto no Art. 2º da Resolução 279/2014 do TCEES:

“Art. 2º Ficam aprovados os Padrões de Levantamento, nos termos do Anexo desta Resolução, a serem utilizados na condução da fiscalização prevista no art. 191 do Regimento Interno cuja finalidade seja:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições jurisdicionadas deste Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.”

No que tange a estrutura do relatório de levantamento, pode-se observar que, diferentemente da estrutura do relatório de uma Auditoria que é estruturado em formato de achados, a Resolução 278/2014 em seu art. 37 dispõe que o relatório de levantamento deve estar estruturado nos seguintes padrões:

“37.1. Folha de rosto;

37.2. Apresentação, se houver necessidade;

37.3. Introdução;

37.4. Visão geral do órgão/entidade;

37.5. Principais processos;

37.6. Principais riscos e possíveis ações de controle;

37.7. Proposta de encaminhamento;

37.8. Anexos do relatório, se houver”

Ante o exposto, sugerimos nesta Instrução Técnica Conclusiva, que o relatório seja apreciado em seu conteúdo, entretanto desconsiderando-se a forma de “achado”, bem como às referências à matriz de achados que são realizadas no texto. Desta forma, sugere-se que, o item 2 do relatório, seja apreciado, na forma prevista no art. 37 da Resolução 278/2014 como “Principais riscos e possíveis ações de controle”.

No que tange às **propostas de encaminhamento internas**, sugerimos à desconsideração da proposta de letra “c” e “d”, qual seja:

“c) Promover o resgate da determinação expressa no Acórdão 1416/2015 Processo 2811/2014 – Auditoria Operacional Coordenada na Atenção Básica, quanto às 39 recomendações proferidas, ensejando a avaliação da situação em que se encontram os monitoramentos no âmbito do Estado e dos 13 municípios partícipes, e a determinação de elaboração de planos de ação aos demais municípios, bem como a atualização dos planos existentes em face de situações não monitoradas ou de condições ensejadoras de continuidade das ações, com priorização as que estejam alinhadas aos riscos indicados pelo presente Levantamento.

d) Propor estabelecimento de mecanismo eletrônico que possa recepcionar e tratar as prestações de contas relacionadas à IN42/2017, incluindo, para os casos oriundos das ações e serviços de saúde, a apresentação de manifestação dos respectivos Conselhos de Saúde, como requisito de conformidade.”

Em relação a proposta “c”, as deliberações contidas no Acórdão 1416/2015, Processo 2811/2014, já foram monitoradas por meio de 13 processos de monitoramento (13 municípios), tendo o Relator fixado entendimento em cada acórdão do que deveria ou não passar a ser monitorado conforme a determinação contida em cada um dos acórdãos. Todos esses processos já foram julgados e transitados em jugado encontrando-se arquivados, sendo concluído o ciclo de monitoramento. Por esta razão, considerando que os monitoramentos decorrentes do referido acórdão já foram realizados e que o ciclo encontra-se encerrado

conforme determinação do Relator dos referidos processos, sugere-se a desconsideração da proposta de encaminhamento “c” das “propostas de encaminhamento internas”.

No que tange a proposta “d”, tendo em vista que as Instruções Normativas no ordenamento jurídico brasileiro possuem a função de complementar Leis e Decretos, e que a IN42 do TCEES, adscreve a Lei Complementar Estadual 489/2009 que foi totalmente revogada pela Lei complementar 993/2021, sugere-se, a exclusão da referida recomendação, até que seja definido pelo Plenário se haverá a manutenção ou a revogação da referida Instrução Normativa.

Em relação a proposta de encaminhamento de letra “e”, considerando que o PACE de 2023 já se encontra aprovado, sugerimos que ao invés de ser recebida como descrita no Relatório:

“e) Apreciar a viabilidade de propor inclusão, no PACE/2023, de fiscalização específica dirigida aos municípios que sinalizaram para risco de terceirização de estruturas estratégicas da gestão de saúde municipal, tais como: as ações realizadas pela Estratégia de Saúde da Família, pela Estratégia de Saúde Bucal e pelas Vigilâncias em Saúde.”

Seja recebida com a seguinte redação:

e) Cientificar o Plenário que os riscos identificados neste levantamento poderão subsidiar futuras ações de controle externo, a depender da oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos humanos, salvo melhor juízo;

Quanto as propostas de propostas de encaminhamento externas, e a interna de letra “f”, dirigidas ao Governo do Estado e aos 78 municípios, sugerimos que seja conferido sigilo ao Relatório 05/2022. Tal sugestão fundamenta-se em razão da existência de proposta de fiscalização no PACE 2023 (proposta 0139/2023 do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF) para a “realização de fiscalização em contratos de prestação de serviços na área de saúde, verificando sua legalidade, bem como a existência de sobrepreço e a execução dos mesmos”.

Desta forma, considerando que a disponibilização das informações poderá comprometer atividades de fiscalização relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, que as informações contidas no referido relatório também poderão ser utilizadas (além das fiscalizações previstas no PACE de 2023) em futuras fiscalizações, e ainda, a existência da previsão legal contida no art. 23, VIII da Lei 12.527/2011, sugerimos seja conferido sigilo ao Relatório 005/2022.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, por:

- 1. Que este Tribunal de Contas oferte**, em consonância com o item 5.a da ITC 305/2023-1, curso/treinamento por este Tribunal de Contas aos gestores que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS;
- 2. Que este Tribunal de Contas promova**, em consonância com o item 5.b da ITC 305/2023-1, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas;
- 3. Cientificar** o Plenário sobre o item 5.c, da ITC 305/2023-1;
- 4. Conferir** sigilo ao Relatório de Levantamento 5/2022-5 e seus apêndices, na forma do disposto no art .23, VIII, da Lei 12.527/2011;
- 5. Arquivar** os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, da Resolução TC 261/2013.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOOTTI DA CUNHA:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de fiscalização na modalidade Levantamento, fomentada pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Saúde - SEGEX/SecexSocial/NSAÚDE, considerando significativa demanda, oriunda de órgãos públicos, do poder executivo estadual, bem como, de alguns municípios capixabas, referente a contratos de gestão do setor saúde, firmados com entidades paralelas ao Estado, ou terceiro setor, como são também conhecidas.

O eminente Relator, na 19^a Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida em 04/05/2023, apresentou seu r. voto, cujo dispositivo foi o seguinte:

- 1. Que este Tribunal de Contas oferte, em consonância com o item 5.a da ITC 305/2023-1, curso/treinamento por este Tribunal de Contas aos gestores que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS;*
- 2. Que este Tribunal de Contas promova, em consonância com o item 5.b da ITC 305/2023-1, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas;*
- 3. Cientificar o Plenário sobre o item 5.c, da ITC 305/2023-1;*
- 4. Conferir sigilo ao Relatório de Levantamento 5/2022-5 e seus apêndices, na forma do disposto no art .23, VIII, da Lei 12.527/2011;*
- 5. Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, da Resolução TC 261/2013.*

Na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões aqui debatidas, e passo a apresentar o presente

VOTO VISTA

2. FUNDAMENTAÇÃO

No seu r. voto, o eminente Relator propõe, nos itens 1 e 2 do dispositivo, as seguintes medidas:

- 1. Que este Tribunal de Contas oferte, em consonância com o item 5.a da ITC 305/2023-1, curso/treinamento por este Tribunal de Contas aos gestores que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS;**
- 2. Que este Tribunal de Contas promova, em consonância com o item 5.b da ITC 305/2023-1, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas;**

Por certo é de se realçar a importância das medidas propostas. Entretanto, as ações preconizadas nesses itens, para a sua efetiva implementação, carecem de uma atividade anterior de planejamento, a fim de que se verifique possibilidade de sua breve implementação, ou mesmo a necessidade de que instrumentos sejam adaptados a fim de dar guarida a tais medidas.

Assim, penso que ao invés de determinar, de plano, a sua imediata implementação, seja determinado, ao invés, a sua avaliação quanto a essa possibilidade, bem como a apresentação de projeto pertinente.

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do eminente Relator, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, por:

- 1. Que este Tribunal de Contas avalie, por meio da Escola de Contas, a possibilidade de ofertar, em consonância com o item 5.a da ITC 305/2023-1, curso/treinamento por este Tribunal de Contas aos gestores que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de**

fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS, **apresentando projeto nesse sentido.**

2. Que este Tribunal de Contas avalia a promoção, em consonância com o item 5.b da ITC 305/2023-1, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, de espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas, **apresentando projeto nesse sentido;**

3. Cientificar o Plenário sobre o item 5.c, da ITC 305/2023-1;

4. Conferir sigilo ao Relatório de Levantamento 5/2022-5 e seus apêndices, na forma do disposto no art .23, VIII, da Lei 12.527/2011;

5. Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-00508/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Que este Tribunal de Contas avalie, por meio da Escola de Contas, a possibilidade de ofertar, em consonância com o item 5.a da ITC 305/2023-1, curso/treinamento por este Tribunal de Contas aos gestores que atuam nos espaços de controles substantivo, financeiro, administrativo e social, em relação aos riscos de

fragilidades apontados pelo Levantamento, buscando para tanto o alinhamento às estruturas de formação do SUS, **apresentando projeto nesse sentido**;

1.2. Que este Tribunal de Contas avalia a promoção, em consonância com o item 5.b da ITC 305/2023-1, mediante apoio da Escola de Contas Públicas – ECP, de espaço contínuo de capacitação de membros dos Conselhos de Saúde, para que possam recepcionar e se manifestar sobre prestações de contas emanadas das respectivas secretarias de saúde, visando à redução de demandas geradas ao controle externo, conforme foi demonstrado na visão geral do objeto (PT04-VGO) e, em especial, em face dos riscos sinalizados pelo presente Levantamento que sugerem ausência de manifestação dos Conselhos de Saúde nas decisões quanto às contratações com organizações sociais e nas respectivas prestações de contas, **apresentando projeto nesse sentido**;

1.3. Cientificar o Plenário sobre o item 5.c, da ITC 305/2023-1;

1.4. Conferir sigilo ao Relatório de Levantamento 5/2022-5 e seus apêndices, na forma do disposto no art .23, VIII, da Lei 12.527/2011;

1.5. Arquivar os presentes autos, após vista do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 330, I, c/c arts. 303 e 38, inciso II, da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 01/06/2023 - 25^a Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões